

Resumo sobre texto Extraoficial da Reforma da Previdência | Versão 28 Janeiro

Regra Permanente | Regime Próprio e Militares | Desconstitucionalização

Os arts. 40 e 42 da Constituição remetem à lei complementar o estabelecimento de normas gerais para organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), incluindo: i) rol de beneficiários; ii) requisitos (idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público e no cargo etc); iii) cálculo do benefício; iv) idade e tempo de contribuição diferenciados para professores, pessoas com deficiência, condições prejudiciais à saúde, policiais (federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e legislativa), agentes penitenciários, agentes de custódia, agentes socioeducativos e guardas municipais; v) condições para enquadramento dos dependentes e o tempo de duração da pensão por morte; vi) regras sobre a acumulação de benefícios; vii) definição da forma de apuração e da alíquota de contribuição previdenciária; viii) política de prevenção de risco atuarial e de gestão de pessoal; ix) forma de elevação da idade mínima quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população; e x) regras gerais para os membros das polícias militares e corpos de bombeiros.

O art. 142 estabelece que lei poderá estabelecer regras para que o militar na reserva possa exercer atividades civis em qualquer órgão do respectivo ente mediante gratificação ou abono. Além disso, estabelece condições para a contratação de militares temporários.

Competência da Justiça Federal | Acidente de Trabalho

O art. 109 estabelece competência da justiça federal para julgar causas em que a União seja interessada, incluindo acidente de trabalho.

Alíquota previdenciária | Alíquotas progressivas

O art. 149 estabelece que a União, os Estados, o DF e os Municípios instituirão contribuições, cobradas de seus servidores, dos aposentados e dos pensionistas, observando os seguintes critérios: i) alíquota mínima de contribuição não inferior ao RGPS; ii) possibilidade de adoção de alíquotas progressivas, conforme critérios estabelecidos em lei complementar; iii) as contribuições extraordinárias deverão considerar a condição de servidor ativo, aposentado ou pensionista, o histórico contributivo, a regra de cálculo do benefício (para aposentados e pensionistas a contribuição incidirá sobre a parcela do provento que exceda o salário mínimo).

Regra Permanente | Regime Geral | Desconstitucionalização

O art. 201 estabelece que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será organizado em lei complementar e atenderá: i) a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (o texto atual prevê eventos de doença, invalidez, morte) e idade avançada; ii) salário-maternidade (em substituição a proteção à maternidade e à gestante); iii) salário-família e auxílio-reclusão aos dependentes de segurado com rendimento de até um salário mínimo (atualmente é assegurado aos de baixa renda); e iv) permite a pensão por morte seja inferior a um salário mínimo. Além disso, estabelece que a lei complementar deverá estabelecer os seguintes critérios: i) rol de beneficiários; ii) requisitos (idade, tempo de contribuição, carência, valor do benefício); iii) cálculo do benefício, forma de atualização e cobertura do risco de acidente; iv) alíquota previdenciária para atender aos trabalhadores de baixa renda e domésticos sem renda própria e pertencentes a família de baixa renda; v) idade e tempo de contribuição diferenciados para professores, pessoas com deficiência e condições prejudiciais à saúde, vedada a caracterização profissional ou ocupação; v) faculta a possibilidade de estabelecer idade mínima diferenciada para trabalhadores rurais; vi) estabelece aposentadoria compulsória aos empregados públicos; vii) forma

de elevação da idade mínima quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população; e viii) poderá prever a cobertura de riscos não programados.

Regra Permanente | Regime de Capitalização | Desconstitucionalização

Ainda em seu art. 201, faculta a edição de lei complementar destinada a instituir o regime de previdência social organizado com base no sistema de capitalização, de caráter obrigatório, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, adotando-se ao menos os seguintes diretrizes: i) capitalização em regime de contribuição definida; ii) utilização do FGTS, por opção do trabalhador; iii) gestão das reservas por entidades de previdência públicas e privadas; iv) livre escolha, pelo trabalhador, da entidade ou modalidade de gestão das reservas, com portabilidade sem ônus e sem carência; v) impenhorabilidade, salvo para pagamento de obrigações alimentares; vi) impossibilidade de uso compulsório dos recursos por parte de ente público.

Renda mínima para pessoas com deficiência

Por sua vez, o art. 203 prevê garantia de renda mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e estar em condição de miserabilidade, bem como à pessoa que comprove estar em condição de miserabilidade.

Pagamento de proventos | Fundos previdenciários

Já o art. 249 estabelece que, para assegurar recursos para o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e dependentes pelos seus regimes próprios de previdência social, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituirão, mediante lei, fundos previdenciários de natureza privada, integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza. Em caso de déficit atuarial, o ente da federação deverá implementar plano de equacionamento do déficit mediante a criação de contribuições extraordinárias.

Securitização da Dívida Ativa

O art. 249 prevê, ainda, a cessão onerosa de direitos originários de créditos tributários e não tributários inadimplidos, inscritos ou não em dívida ativa, bem como as receitas próprias geradas pelos impostos e os recursos provenientes de transferências constitucionais que forem aportados aos fundos previdenciários, não configurando dívida ou garantia para o ente federativo. Os direitos creditórios transferidos ao fundo previdenciário preservam a natureza do crédito de que tenham se originado, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito, nos termos da lei.

Regras de Transição | Critérios | Servidores

Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação da reforma poderão se aposentar se atender cumulativamente os seguintes critérios:

- i) 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher, e 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, além de 20 anos de efetivo serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria para ambos. Em 2022, a idade mínima será elevada para 57 anos (M) e 62 anos (H);
- ii) somatório da idade e do tempo de contribuição (calculado em dias) equivalente a 86 pontos para mulheres e 96 pontos para homens. A partir de 2020 a pontuação será acrescida de 1 ponto por ano, até alcançar o limite de 105 pontos para ambos os sexos. A partir de 2039, a pontuação será majorada em 1 ponto sempre que houver aumento de seis meses na expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com o ano de publicação da Emenda. Os professores terão redução de 5 anos, e o somatório da idade e do tempo

de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 pontos, se mulher, e 91 pontos, se homem, aplicando-se a partir de 1º de janeiro de 2020 o acréscimo de 1 ponto, até atingir o limite de cem pontos para ambos os sexos, e a partir de 1º de janeiro de 2039 o acréscimo de 1 ponto.

Regras de Transição | Proventos | Servidores

Os proventos de aposentadoria se darão em três possibilidades: i) para os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderá se aposentar com integralidade, desde que se aposente com 65 anos, ambos os sexos, ou 60 anos caso seja professor; ii) média aritmética de 100% de todas as contribuições; ou iii) 60% da média aritmética de 100% das contribuições desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de 2% (dois por cento) para cada grupo de doze contribuições mensais que excederem a vinte anos de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento), para o servidor não for contemplado nas duas opções anteriores. O reajuste dessas aposentadorias se dará de duas formas: no primeiro caso, toda vez que houver reajuste dos servidores na ativa (conforme o §7º da Emenda Constitucional 41); ou na forma de lei complementar nos demais dois casos. A lei complementar deverá ser encaminhada ao Congresso ainda.

Regras de Transição | Critérios | Segurança Pública

Os servidores da segurança pública que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação da reforma poderão se aposentar se atender cumulativamente os seguintes critérios:

i) 55 anos de idade para ambos os sexos, além de 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos, se homem, bem como 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 anos, se homem.

No que tange a idade mínima, a partir de 2022 ela será reajustada a cada quatro anos conforme expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 (sessenta e cinco) anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda, na proporção de 75% (setenta e cinco) por cento dessa diferença, apurada em meses, desprezadas as frações de mês.

Já o tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial também será reajustado a partir de 2022, com acréscimo de um ano a cada dois anos, até o limite de 20 anos para as mulheres e 25 para os homens.

Regras de Transição | Proventos | Segurança Pública

Os proventos de aposentadoria se darão em duas possibilidades: i) à totalidade da remuneração do servidor que tiver ingressado no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual vinculados ou, para os entes que ainda não instituíram o regime de previdência complementar, antes da data de publicação da reforma; ii) a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de 2% (dois por cento) para cada grupo de doze contribuições mensais que excederem a vinte anos de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento), para os demais casos. O reajuste dessas aposentadorias se dará de duas formas: no primeiro caso, toda vez que houver reajuste dos servidores na ativa (conforme o §7º da Emenda Constitucional 41); ou na forma de lei complementar no segundo caso. A lei complementar deverá ser encaminhada ao Congresso ainda.

Regras de Transição | Pensão por Morte

A pensão por morte será paga aos dependentes do segurado da seguinte forma: cota familiar na proporção de 50% e cotas de 10% para cada dependente, observando os seguintes critérios: i) na

hipótese de óbito do segurado aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do segurado, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência

social, acrescida de 70% da parcela excedente a esse limite; ii) em caso de óbito do segurado em atividade, o cálculo se dará sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, exceto em caso de morte em serviço, quando corresponderão a 100% da referida média, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite; e iii) as cotas cessarão quando o dependente perder essa qualidade, podendo manter a soma de 100% das cotas, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.

Direito Adquirido

Fica assegurado aos servidores, que já tenham atingido os critérios de aposentadoria na data de publicação da Emenda, a concessão de aposentadoria e pensão por morte nas regras anteriores à Emenda.

Regras Transitórias | Critérios | Servidores

Até que entre em vigor a Lei Complementar para regular a aposentadoria dos servidores, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no que se refere às normas gerais de organização e funcionamento e de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social, e o disposto neste artigo, quanto aos benefícios previdenciários.

Os servidores poderão se aposentar se atender cumulativamente os seguintes critérios:

i) 65 anos em ambos os sexos, além de 25 anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; ii) por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou iii) compulsória aos 75 anos.

Regras Transitórias | Proventos | Servidores

Os proventos serão pagos da seguinte forma: i) na primeira hipótese, 60% da média do piso ou do teto do regime geral, acrescidos de 2% para cada grupo de 12 contribuições mensais que excederem a 20 anos de contribuição; ii) na segunda hipótese, 60% da média do piso ou do teto do regime geral, acrescidos de 2% para cada grupo de 12 contribuições mensais que excederem a 20 anos de contribuição, exceto em caso de acidente em serviço e doença profissional, quando corresponderão a 100% da referida média; ou iii) na terceira hipótese, será resultado do tempo de contribuição dividido por 20, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo do 60% da média do piso ou do teto do regime geral, acrescidos de 2% para cada grupo de 12 contribuições mensais que excederem a 20 anos de contribuição, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Fica vedada a percepção de mais de duas aposentadorias, salvo àquelas acumuláveis segundo o art. 37 da Constituição; e em caso de recebimento de mais de uma pensão por morte ou de pensão por morte e aposentadoria, será assegurada o pagamento integral da mais vantajosa e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- a) 80% do valor igual ou inferior a um salário mínimo; e
- b) 60% do valor que exceder um salário mínimo, até o limite de 2 salários mínimos; e
- c) 40% do valor que exceder 2 salários mínimos, até o limite de 3 salários mínimos; e
- d) 20% do valor que exceder 3 salários mínimos, até o limite de 4 salários mínimos.

Em caso de extinção o benefício mais vantajoso, será restabelecido a partir dessa data o pagamento do segundo benefício mais vantajoso, indicado pelo interessado, pelo seu valor total.

Regras Transitórias | Pensão por morte

A concessão da pensão por morte respeitará o teto do regime geral, sendo o valor equivale a uma cota familiar de 50% e mais 10% para cada dependente, até o valor de 100%, observando os seguintes critérios:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito exceto em caso de morte em serviço, quando corresponderão a 100% da referida média; e

III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.

Regras Transitórias | Critérios | Tempo de Contribuição | Regime Geral

Fica assegurado a aposentadoria por tempo de contribuição, desde que o segurado preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: i) trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e ii) o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem.

A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação do somatório de idade e contribuição será acrescida de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 105 pontos para ambos os sexos. Depois de 2039, os pontos irão aumentar 1 ponto sempre que houver aumento de seis meses na expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos.

Para professor que que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 pontos, se mulher, e 91 pontos, se homem, acrescentando-se a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 100 pontos para ambos os sexos.

Regras Transitórias | Critérios | Idade | Regime Geral

Fica assegurado a aposentadoria por idade, desde que preenchido os seguintes critérios, cumulativamente:

I - 60 anos de idade, se mulher, e 65, se homem; e

II - 15 anos de contribuição.

A partir de 1º de janeiro de 2020, o tempo de contribuição será acrescido em 6 meses a cada ano, até 31 de dezembro de 2029.

A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 anos será acrescida em 6 meses a cada ano, até 31 de dezembro de 2029.

Regras Transitórias | Proventos | Regime Geral

O valor da aposentadoria será de 60% da média de todas as contribuições, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, até atingir o limite de 100%.

Regras Transitórias | Critérios | Condições Prejudiciais à Saúde | Regime Geral

Os segurados que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição, for de:

- I - 66 pontos, para a atividade especial de 15 anos de contribuição;
- II - 72 pontos, para a atividade especial de 20 anos de contribuição;
- III - 86 pontos, para a atividade especial de 25 anos de contribuição.

A partir de 1º de janeiro de 2020, as pontuações referidas no caput serão acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir os seguintes limites:

- I - 89 pontos, para a atividade especial de 15 anos de contribuição;
- II - 93 pontos, para a atividade especial de 20 anos de contribuição;
- III - 99 pontos, para a atividade especial de 25 anos de contribuição.

Regras Transitórias | Critérios | Regime Geral | Professores

Segundo o art. 18 da proposta, o segurado filiado ao RGPS, após a data de publicação da Emenda, até que entre em vigor a lei complementar, será aposentado quando atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: i) 20 anos de contribuição e 65 anos de idade para ambos os sexos, reduzido em 5 anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos. Já o professor poderá se aposentar com redução de 5 anos na idade, desde que comprove 30 anos de contribuição. Os limites de idade serão ajustados a cada 4 anos, a partir de 2020, conforme expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda, na proporção de 75% dessa diferença, apurada em meses, desprezadas as frações de mês.

Regras Transitórias | Proventos | Regime Geral | Professores

O valor das aposentadorias será de 60% da média aritmética, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, exceto para trabalhadores rurais, cujo o valor será de um salário mínimo.

Regras Transitórias | Critérios | Condições Prejudiciais à Saúde | Regime Geral

Segundo o art. 19 da proposta, até que entre em vigor a lei complementar, será concedida aposentadoria aos segurados que comprovem o exercício de atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde, durante 15, 20 ou 25 anos, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, vedada a caracterização por categoria ou ocupação profissional, quando cumpridos os seguintes requisitos:

- I - 55 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição,
- II - 58 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição;
- III - 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição.

Assegura, na forma da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a conversão de tempo especial em comum ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde, cumprido até a data de publicação desta Emenda.

A partir de 2020, a pontuação será majorada em 1 ponto sempre que houver aumento de 6 meses na expectativa de sobrevida da população aos 65 anos, para ambos os sexos, em comparação com o ano de publicação da Emenda Constitucional. Para o incremento da elevação da expectativa de sobrevida acumulada apurada até 31 de dezembro de 2038, o limite anual de 1 ponto.

Regras Transitórias | Proventos | Condições Prejudiciais à Saúde | Regime Geral

O valor das aposentadorias será de 60% da média aritmética, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição na atividade especial, exceto para os que se aposentarem em razão do grau máximo de condições prejudiciais à saúde, cujo acréscimo será aplicado a cada 15 anos de contribuição.

Regras Transitórias | Proventos | Incapacidade Permanente | Regime Geral

Segundo o art. 20, até que seja publicada lei complementar, a aposentador por incapacidade permanente concedida ao segurado do RGPS corresponderá a 60% da média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição. Nos casos de acidente de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho, o valor da aposentadoria corresponderá a 70% da referida média.

Regras Transitórias | Proventos | Pensão por Morte | Regime Geral

Art. 22, até que seja publicada lei complementar, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o limite de 100%. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

Regras Transitórias | Acumulações | Regime Geral

Art. 24, até que seja publicada lei complementar, será vedada a acumulação: I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime geral de previdência social; e II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no RGPS.

É permitida a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do regime geral de previdência social: I - com pensão por morte concedida pelos regimes de que tratam os arts. 40, 42 e 142; II - com aposentadoria no âmbito do RGPS e dos regimes de que tratam o art. 40, 42 e 142.

§ 2º Em caso de acumulação prevista no § 1º é assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada isoladamente cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 80% do valor igual ou inferior a um salário mínimo; e

II - 60% do valor que exceder um salário mínimo, até o limite de 2 salários mínimos; e

III - 40% do valor que exceder 2 salários mínimos, até o limite de 3; e

IV - 20% do valor que exceder 3 salários mínimos, até o limite de 4 salários mínimos.

Regras Transitórias | Trabalhador Rural | Regime Geral

Art. 28. Até que seja publicada a lei complementar a que se refere os §§ 8º-A e 8º-B do art. 195 da Constituição, o tempo de contribuição do segurado de que trata o § 8º do mesmo artigo observará o seguinte:

I - havendo contribuição sobre a comercialização da produção rural no ano civil, somente serão computados no tempo de contribuição do segurado, observado o limite máximo de doze meses no ano civil, as competências cuja contribuição, dividida por membro do grupo familiar, equivaler a 8% do limite mínimo do salário de contribuição.

II - não havendo comercialização da produção rural, somente serão computados no tempo de contribuição do membro do grupo familiar a competência cuja contribuição individualizada equivaler a 8% do limite mínimo do salário de contribuição.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, se o valor da contribuição, dividido pelo número de membros do grupo familiar, for superior ao limite mínimo do salário de contribuição, o valor excedente será considerado para as demais competências.

§ 2º Na hipótese de inciso I do caput, se o valor da contribuição, dividido pelo número de membros do grupo familiar, não alcançar o limite mínimo do salário de contribuição, somente serão consideradas competências em que houver a complementação da contribuição até aquele limite.